

JUSTIÇA AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

ENVIRONMENTAL JUSTICE AND THE FEDERAL CONSTITUTION OF BRAZIL: THEORETICAL AND PRACTICAL ASPECTS

*Carlos Alberto Santos*¹

Universidade do Estado da Bahia

*Eliane Nogueira*²

Universidade do Estado da Bahia

*Maryângela Lopes*³

Universidade do Estado da Bahia

Resumo:

O presente estudo tem por escopo identificar se a Constituição Federal do Brasil de 1988 contempla os postulados da justiça ambiental no Brasil e se os mecanismos legais de proteção previstos podem ser efetivados para minorar as situações de injustiça social. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de caráter descritivo e exploratório. Utilizou-se, para tanto, de estudos documentais e doutrinários como a Teoria da Justiça Ambiental que se pauta pela preocupação social com as minorias, como indígenas, extrativistas, camponeses, quilombolas, fundos de pasto e pela preocupação com a biodiversidade e o racismo ambiental. Como atividade de campo foram utilizadas entrevistas semiestruturadas, a partir de questões abertas sobre o tema a duas Promotoras Estaduais de Justiça e um Deputado Estadual da Bahia previamente selecionados, utilizando-se da análise temática de conteúdo, segundo Bardin (2011). A análise de conteúdo ajuda a aprofundar e melhorar a qualidade da interpretação, ampliando o entendimento sobre o objeto de estudo, pois, a partir das respostas oferecidas pelos entrevistados, busca-se identificar e compreender o fenômeno estudado em um contexto social específico. Os resultados alcançados demonstraram que os conceitos, princípios e valores que recaem sobre o meio ambiente físico, cultural e do trabalho esculpidos na Constituição Federal de 1988 estão alinhados com a aplicação da justiça ambiental. Entretanto, para a efetivação de tais direitos, impõe-se a organização e participação política e social das populações mais injustiçadas e invisíveis ao capital nos processos decisórios, especialmente nas situações de injustiças ambientais que, potencialmente, podem atingi-las.

Palavras-chave:

Justiça ambiental. Eficácia. Fundamentos Constitucionais.

Abstract: The purpose of this study is to identify whether the Federal Constitution of Brazil of 1988 contemplates the postulates of environmental justice in Brazil and whether the legal protection mechanisms provided can be implemented to alleviate situations of social injustice. This is a qualitative research with a descriptive and exploratory character. For this purpose, documental and doctrinal studies were used, such as the Theory of Environmental Justice, which is guided by social concern for minorities, such as indigenous peoples, extractivists, peasants, quilombolas, pastures, and concern for biodiversity and environmental racism. . As a field activity, semi-structured interviews were used, based on open questions on the subject to two previously selected State Public Prosecutors and a Bahia State Deputy, using thematic content analysis, according to Bardin (2011). Content

¹ Doutor em Etnobiologia e Conservação da Natureza (UFRPE). Mestre em Zoologia (UESC). Professor da Universidade do Estado da Bahia, junto ao Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais. Biólogo/Etnobiólogo.

² Doutora (2005) e Mestre (2000) em Ciências Biológicas (Zoologia) pela Universidade Federal da Paraíba. Graduada em Ciências Biológicas pela Faculdade de Filosofia do Recife (1984). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental.

³ Doutoranda em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental. Mestra em Educação e Contemporaneidade. Graduada em Ciências Jurídicas e em Letras. Professora Universitária de Direito Civil pelo Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais da Universidade do Estado da Bahia.

analysis helps to deepen and improve the quality of the interpretation, expanding the understanding of the object of study, since, based on the answers offered by the interviewees, the aim is to identify and understand the phenomenon studied in a specific social context. The results achieved demonstrated that the concepts, principles and values that fall on the physical, cultural and work environment carved in the Federal Constitution of 1988 are aligned with the application of environmental justice. However, for the realization of such rights, the organization and political and social participation of the most wronged populations and invisible to capital in the decision-making processes are imposed, especially in situations of environmental injustice that, potentially, can affect them.

Keywords:

Environmental justice. Efficiency. Constitutional Foundations

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo identificar se a Constituição Federal de 1988 contempla os postulados da Justiça Ambiental no Brasil e se os mecanismos legais de proteção para as comunidades vulneráveis podem ser efetivados para minorar as situações de injustiça social. Partiu-se da seguinte questão: mesmo considerando que o fortalecimento das discussões em torno da justiça ambiental e a ressignificação da questão do meio ambiente no Brasil tenha se dado em torno dos anos de 2001 a 2004, pode-se afirmar que o texto Constitucional de 1988 contempla os postulados da justiça ambiental e oferece mecanismos legais de proteção para as comunidades vulneráveis no sentido de minorar as situações de injustiça social e ambiental?

Trata-se de uma pesquisa qualitativa de caráter descritivo e exploratório. Utilizou-se, para tanto, de estudos documentais e doutrinários, como a Teoria da Justiça ambiental, defendida por Alier (2015), Leroy (2016), Acselrad (2004 e 2010), Robert Bullard (1993), Rammê (2012), além da análise sistemática da Constituição Federal de 1988 e a utilização da técnica de entrevistas semiestruturadas, a partir de questões abertas sobre o tema da justiça ambiental a entrevistados previamente selecionados. As entrevistas foram efetuadas de forma sucinta, facilitando a identificação dos tópicos considerados relevantes. Os informantes foram previamente selecionados, sendo incluídos, na amostra, duas Promotoras de Justiça Especializada em Meio Ambiente, uma do Estado da Bahia e a outra do Estado de Pernambuco e um Deputado Estadual do Estado da Bahia.

Todos os entrevistados assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme Resolução n 466/12, do Conselho Nacional de Saúde. Ademais, a presente pesquisa foi submetida ao Comitê de ética na Pesquisa na UNEB e aprovada segundo o parecer nº 4.141.498.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Em busca de resposta se a Constituição Federal de 1988 contempla os postulados da Justiça Ambiental no Brasil, em especial, a participação popular dos grupos vulneráveis aos impactos ambientais, procedeu-se a um estudo sistemático dos artigos, conceitos e princípios contidos na Norma Constitucional que respondam a isso, além da pesquisa doutrinária e da escuta de membros do Ministério Público Estadual e de um representante do Legislativo do Estado da Bahia.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa de caráter descritivo e exploratório sobre o objeto de estudo. Utilizou-se, para tanto, de estudos documentais e doutrinários, como a Teoria da Justiça Ambiental, defendida por Alier (2015), Leroy (2016), Acselrad (2004 e 2010), Robert Bullard (1993), Rammê (2012), entre outros, além da análise sistemática da norma Constitucional e a utilização da técnica de entrevistas semiestruturadas, a partir de questões abertas sobre o tema aos entrevistados previamente selecionados. A pesquisa de cunho qualitativo, como se vê em Minayo (2009, p. 22), “[...] se profunde no mundo dos significados”. Busca empreender uma análise ligada ao universo dos sentidos, visando compreender atitudes, ações, comportamentos, valores, crenças, motivos, aspirações, contextos, dentre outras características intrínsecas aos objetos investigados.

As entrevistas foram efetuadas por meio do correio eletrônico, após um contato prévio. Foram entrevistados uma Promotora de Justiça do Ministério Público do estado da Bahia, uma Promotora de Justiça do Ministério Público do estado de Pernambuco e um Deputado Estadual da Bahia.

Os dados da pesquisa de campo (entrevistas) foram coletados no período de junho e agosto de 2021, considerando a disponibilidade dos entrevistados. As questões constantes da entrevista (em anexo) foram enviadas a cada um deles e respondidas por e-mails, constando, também, a devida concordância dos mesmos, que, posteriormente, foram transcritas. Estas entrevistas serviram de base para a concretização da apresentação dos resultados da pesquisa de campo, baseada no modelo de pesquisa qualitativa. Para análise dos dados coletados utilizou-se o método denominado de “análise de conteúdo” sustentada em Bardin (2011). Após a realização das entrevistas, realizou-se a codificação e categorização do material, considerando o valor informacional, pertinência, ocorrência e relevância das respostas, tendo como bússola a Constituição Federal de 1988 e se esta contempla os postulados da Justiça Ambiental no Brasil, em especial, a participação popular dos grupos vulneráveis aos impactos ambientais. A interpretação dos resultados deu-se por meio de significações e não de inferências estatísticas, como demonstrado no texto.

Segundo Minayo (2011), esses procedimentos, necessariamente, não ocorrem de forma sequencial. Entretanto, em geral, costuma-se: a) decompor o material a ser analisado em partes; b) distribuir as partes em categorias; c) fazer uma descrição dos resultados da categorização; d) fazer inferências dos resultados; e) interpretar os dados obtidos com o auxílio da fundamentação teórica adotada que se alia à organização dos tópicos da análise pelo agrupamento temático.

Para utilização neste estudo, os entrevistados foram assim denominados: P1, P2 e D1, sendo que P1 é membro do Ministério Público (MP) do Estado da Bahia, P2 é membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco e D1 é Deputado Estadual da Bahia.

Foram apresentadas nove questões abertas e obtidas respostas discursivas, tendo por objetivo investigar se a Constituição Federal do Brasil de 1988 contempla os postulados da Justiça Ambiental no Brasil, em especial, a participação popular dos grupos vulneráveis aos impactos ambientais e identificar quais mecanismos legais de proteção para as comunidades tradicionais podem ser efetivadas para minorar as situações de injustiça social.

No caso da pesquisa de campo aqui situada, o objeto de estudo partiu do tema sobre a justiça ambiental. Elaborou-se os seguintes indicadores para a análise de conteúdo: 1. A Constituição Federal do Brasil de 1988; 2. Os postulados da Justiça Ambiental no Brasil; 3. As principais questões ambientais locais que o cidadão e cidadã enfrentam 4. A participação popular dos grupos vulneráveis aos impactos ambientais; 5. A crença particular na efetivação da justiça ambiental no Brasil; 6. Mecanismos legais de proteção para minorar as situações de injustiça social.

Todos os entrevistados assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme Resolução n 466/12, do Conselho Nacional de Saúde. Ademais, a presente pesquisa foi submetida ao Comitê de ética na Pesquisa na UNEB e aprovada segundo o parecer nº 4.141.498.

3. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

3.1. Justiça ambiental ou ecologismo dos pobres, segundo Joan Martínez Alier.

O ecologismo dos pobres também é chamado de movimento de justiça ambiental, ecologismo do sustento, ecologismo da sobrevivência humana e ecologia da libertação. A política desta corrente é voltada para o interesse material do ambiente como fonte de condição para a subsistência. Evidencia sua preocupação com a justiça social contemporânea entre os homens e pontua o efeito nocivo do crescimento econômico, no que diz respeito ao

deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos (ALIER, 2015).

A justiça ambiental e/ou ecologismo dos pobres pauta-se pela preocupação social com as minorias, como indígenas, extrativistas, camponeses, quilombolas, fundos de pasto e pela preocupação com a biodiversidade e o racismo ambiental. Foi um movimento social que surgiu nos EUA (Environmental Justice) devido à poluição urbana causadas pelas indústrias. Já no Brasil, apesar da influência americana, a justiça ambiental surgiu de forma diferente, por meio dos avanços de políticas públicas ambientais. (ALIER, 2015 ; LEROY, 2016). Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social.

Segundo o economista Alier (2015), o ecologismo tem posto em dúvidas as leis capitalistas de mercado, mormente na sua fase globalizada, devido à apropriação e exploração inconsequente dos recursos naturais e, concomitantemente, tem apontado que o meio ambiente não se reduz ao tratamento apenas científico da natureza. O ecologismo dos pobres é apontado como uma perspectiva necessária às lutas ambientais no Terceiro Mundo. Há muitas experiências de resistência popular e indígenas contra o avanço das atividades agrícolas ou de mineração. Na Amazônia existem comunidades que resistem contra as companhias petrolíferas. Assim, quando os pobres percebem que as suas possibilidades de subsistência estão ameaçadas devido a projetos de mineração, barragens, plantações de árvores ou grandes zonas industriais, contestam e lutam porque necessitam do ambiente para a sua sobrevivência imediata. É esta a essência do que se denomina “ambientalismo dos pobres”.

Para Acselrad (2010) a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz e existe uma articulação entre elas. A estratégia ancorada na noção de justiça ambiental, por sua vez, identifica a desigual exposição ao risco como resultado de uma lógica que faz que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos. Ademais, a exploração brutal e crescente de recursos naturais causados por nosso modelo econômico dá origem a uma longa lista de problemas ambientais.

Joan Martínez Alier (2015) parte da premissa já conhecida de que os países industrializados dependem de uma parcela cada vez maior de matérias-primas e bens de consumo provenientes dos países em desenvolvimento. Isto remonta à situação, que é global, na qual as fronteiras de extração de matérias primas avançam na direção de novos territórios. O enfoque da ecologia dos pobres remete-se ao ambiente como fonte de subsistência, não em razão das futuras gerações de humanos, mas, sim pelos humanos pobres de hoje, isto é, a corrente nasce forjada na ética por justiça social.

Para o economista, a distribuição ecológica seria:

As externalidades que recaem sobre a população pobre e sem poder, são as de baixo custo, inclusive as internalizadas. Caso as pessoas queiram defender os ecossistemas dos quais retiram seu sustento, é, portanto, mais eficaz apelar, se forem culturalmente relevantes, para outros discursos de valoração. (ALIER, 2015, p. 139).

Ao tratar dos conflitos ecológicos distributivos, o autor destaca que a ecologia política deverá contribuir para o desenvolvimento de uma economia ecológica que ultrapasse a obsessão de “levar a natureza em consideração” em termos de valores monetários, e que, portanto, comprometa-se e atue com o pluralismo de valores, isto é, que leve em conta os diversos discursos de valoração, empregados pelos diferentes atores sociais, ao expor seus argumentos em lutas caracterizadas como “ecologismo dos pobres”.

Evidencie-se que, em suma, a justiça ambiental nasce da luta da sociedade civil contra a apropriação desigual dos recursos ambientais e da luta contra a prática de destinar a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento nas populações marginalizadas e vulneráveis, assim, reivindicação por justiça ambiental é também por justiça social.

3.2. O movimento de justiça ambiental no Brasil

No Brasil, a Justiça Ambiental ganhou força por meio da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), criada em 2001, no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói-RJ, em setembro de 2001. O centro das discussões concentrou-se nas injustiças ambientais que caracteriza o modelo de desenvolvimento dependente no Brasil, cujo cenário é de intensa desigualdade social, mistura de diversas etnias e de culturas, além do alto índice de pobreza, analfabetismo e desemprego. Nesse sentido, após vários debates realizados, elaborou-se uma declaração expandindo a abrangência das denúncias para além da questão do racismo ambiental na forma concebida no âmbito do movimento negro dos Estados Unidos, por volta de meados dos anos 1980.

Em busca de garantir a justiça ambiental, os manifestantes estabeleceram um conjunto de princípios e práticas que:

a – Assegurem que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b – Assegurem acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c – Garantam amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d – Favoreçam a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (ACSELRAD, 2004, p.13-20).

Segundo Rammê (2012), o movimento de justiça ambiental no Brasil alcançou um grande potencial, em virtude de ser um país excessivamente injusto com relação a distribuição de riquezas e quanto ao acesso aos recursos naturais.

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental imprimiu o termo Injustiça Ambiental como sendo:

[...] um mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41).

Tratando sobre a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil, Henri Acselrad (2010) manifesta-se nesse sentido:

A noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda (ACSELRAD, 2010, p. 108).

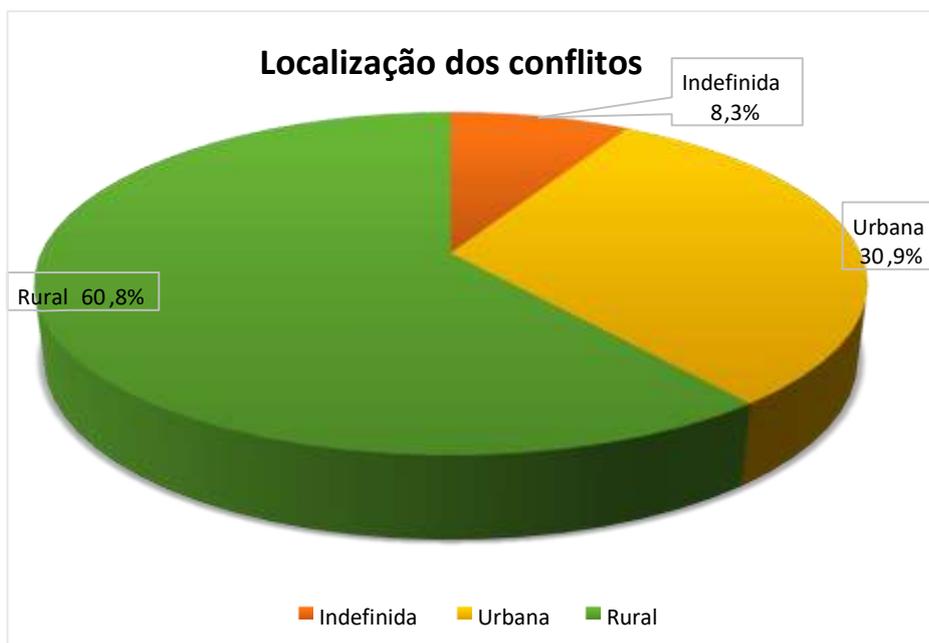
Assim, a ressignificação da questão ambiental no Brasil está associada ao protagonismo de atores sociais que relacionam os problemas ambientais às questões políticas, econômicas e de distribuição e justiça. Identificam a desigual exposição ao risco como resultado de uma lógica do capital, que faz com que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais necessitados. A luta por justiça ambiental passa a ser bandeira de luta de diversos sujeitos e entidades, como sindicatos, associações de moradores, grupos de afetados por diversos riscos como as Comunidades Tradicionais, além de alguns ambientalistas e cientistas. Nesse diapasão, entidades, órgãos públicos, organizações sociais e universidade

têm desenvolvido estudos científicos voltados à identificação e mapeamento das injustiças ambientais que ocorrem no Brasil e que provocam conflitos sociais.

No Mapa da Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, construído sob a responsabilidade do Neepes/ENSP/Fiocruz, lançado em março de 2010, com o objetivo de apoiar a luta de inúmeras populações e grupos atingidos em seus territórios por ações governamentais e projetos de desenvolvimento que impactam desigualmente grupos sociais vulnerabilizados pelo preconceito e pela desigualdade social, foram identificados, inicialmente, 297 conflitos e novos conflitos foram sendo mapeados até chegar em 571 em agosto de 2016, envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. Alguns merecem destaques para este estudo.

O primeiro destaque diz respeito à localização dos conflitos, indicando que dos 297 conflitos presentes na versão inicial do Mapa, 60,85% estão localizados na zona rural (Figura 1); 30,99%, na zona urbana; e 8,38% atingem moradores de áreas onde campo e cidade de alguma forma se misturam (Figura 1).

FIGURA 1- Localização dos conflitos no Brasil.

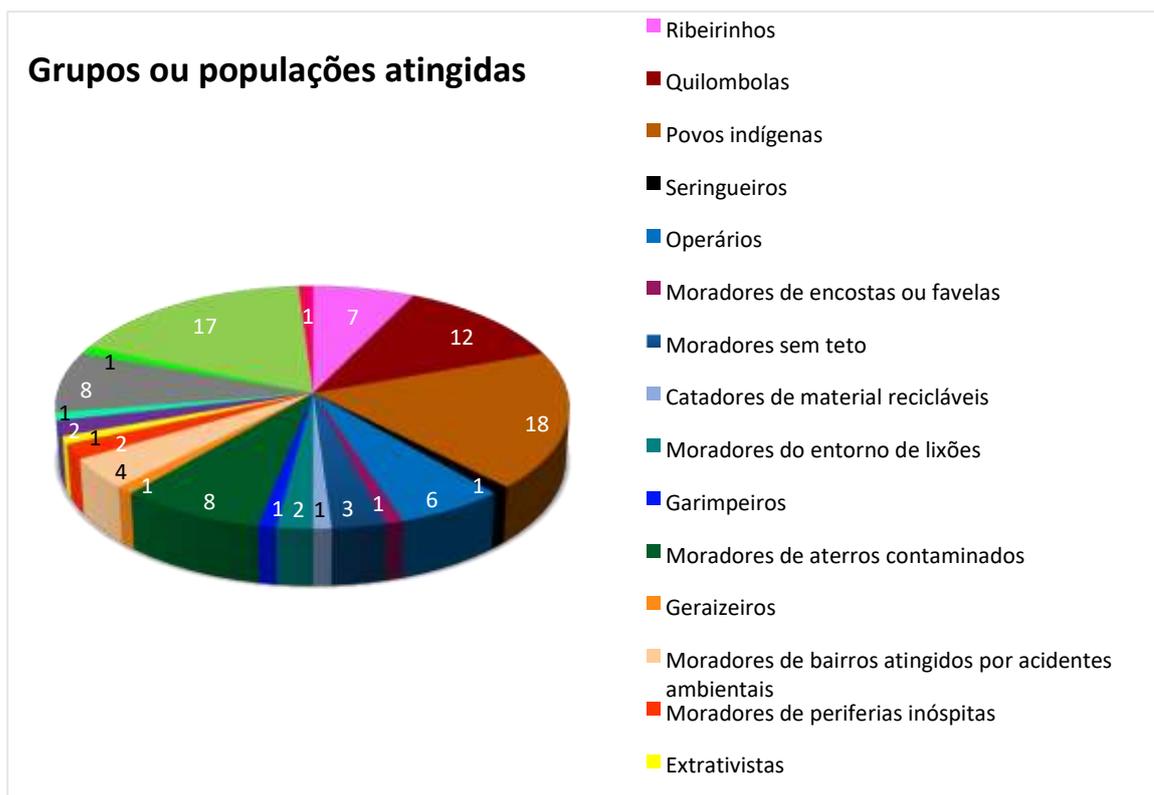


Fonte: 4a. Jornada Ecumênica - Fórum Ecumênico Brasil (FE Brasil) e Fórum Ecumênico Sulamericano (FE Sul), em 12 de novembro de 2010, Itaiaci, Indaiatuba, São Paulo. Adaptado pela autora.

A segunda evidência diz respeito à forma como o atual modelo de desenvolvimento no Brasil exerce o seu poder sobre as diferentes comunidades e quais são as mais atingidas, tanto no mundo rural quanto no urbano, tornando esse quadro ainda mais revelador da injustiça ambiental. Pode-se perceber, pelo gráfico abaixo (figura 2), que o impacto maior recai sobre os povos indígenas, com 18% do total. Em seguida, aparecem os agricultores familiares,

totalizando 17% e os quilombolas, com 12%. Seguem os pescadores artesanais, com 8%; os ribeirinhos, com 7% e os caiçaras com 2% (figura 2). Esses dados corroboram com a afirmação de que as comunidades tradicionais são as principais vítimas do avanço territorial da economia capitalista.

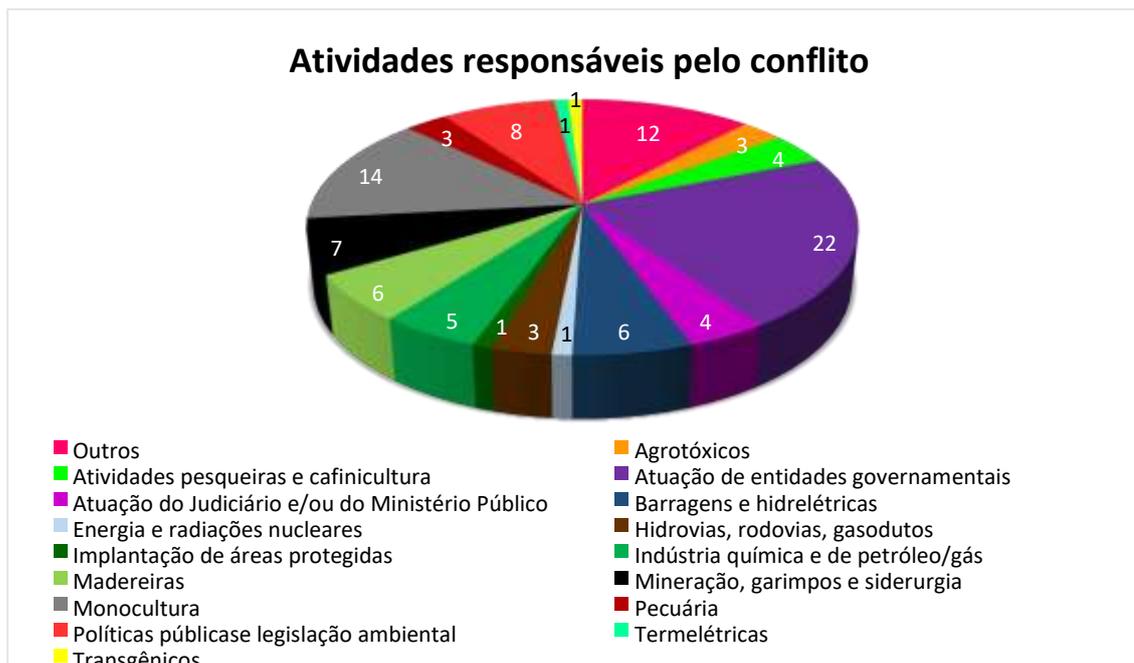
FIGURA 2 – Grupos ou populações mais atingidas



Fonte: 4a. Jornada Ecumênica - Fórum Ecumênico Brasil (FE Brasil) e Fórum Ecumênico Sulamericano (FE Sul), em 12 de novembro de 2010, Itaiçi, Indaiatuba, São Paulo. Adaptado pela autora.

O terceiro destaque consiste na indicação das principais atividades econômicas que interferem nos territórios e modos de vida das populações como as principais causadoras de impactos e conflitos socioambientais. Entre as atividades econômicas estão o agronegócio (monocultura), a mineração e siderurgia, a construção de barragens e hidrelétricas, as madeireiras, as indústrias químicas e petroquímicas, as atividades pesqueiras, a carcinicultura, a pecuária e a construção de rodovias, hidrovias e gasodutos (Figura 3).

FIGURA 3 – Atividades responsáveis pelo conflito



Fonte: 4a. Jornada Ecumênica - Fórum Ecumênico Brasil (FE Brasil) e Fórum Ecumênico Sulamericano (FE Sul), em 12 de novembro de 2010, Itaici, Indaiatuba, São Paulo. Adaptado pela autora.

Assim, o estudo da Fiocruz e da Fase revela que, no Brasil, há uma maior ocorrência de conflitos socioambientais em áreas rurais do que em áreas urbanas, e que as comunidades tradicionais como povos indígenas, agricultores familiares, quilombolas, pescadores artesanais, caiçaras e ribeirinhos são as principais vítimas do avanço territorial da economia capitalista, além de indicar principais atividades econômicas causadoras de impactos e conflitos socioambientais.

Na 36ª edição do Relatório Conflitos no Campo do Brasil 2021, que reúne dados sobre conflitos e violências sofridos pelos trabalhadores e trabalhadoras do campo brasileiro, bem como indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais do campo, das águas e das florestas, produzido pela Comissão Pastoral da Terra, CPT Nacional, é possível identificar que o número de ocorrências de conflitos no campo foi de 1.768 (um mil, setecentos e sessenta e oito), com 35 (trinta e cinco) assassinatos e 897.335 (oitocentos e noventa e sete mil e trezentos e trinta e cinco) pessoas envolvidas. Foi documentada um total de 1.242 (um mil, duzentos e quarenta e duas) ocorrências de conflitos por terra em 2021, envolvendo 164.782 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e oitenta e duas) famílias, número inferior ao registrado em 2020. Os 304 (trezentos e quatro) conflitos pela água atingiram 56.135 (cinquenta e seis mil e cento e trinta e cinco) famílias e aproximadamente 224 mil pessoas. Os assassinatos somaram 35 (trinta e cinco), um aumento de 75% em relação a 2020, quando 20 (vinte) pessoas foram mortas. A maior parte das vítimas (10) era de indígenas, seguidos por sem-terra (9), posseiros (6 vítimas),

quilombolas (3 vítimas), quebradeiras de coco de babaçu e assentados (2 vítimas cada), pequenos proprietários (2 vítimas) e por fim, uma vítima aliada. Mais de dois terços do total de vítimas têm origem em populações tradicionais (CPT Nacional, 2021).

Com efeito, o relatório “Conflitos no Campo do Brasil 2021” revela os conflitos ecológicos distributivos, cerne das demandas do movimento por justiça ambiental, indicando as principais vítimas das injustiças ambientais no Brasil, numa evidente demonstração da atualidade do tema em discussão.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com os objetivos propostos nesse trabalho, a presente pesquisa está relacionada a identificar se a Constituição Federal do Brasil de 1988 contempla os postulados da Justiça Ambiental no Brasil e se os mecanismos legais de proteção para as comunidades vulneráveis podem ser efetivados para minorar as situações de injustiça social. Neste sentido, apresentam-se os resultados e discussões da pesquisa realizada.

4.1. Justiça ambiental à luz da Constituição Federal de 1988

Durante a ditadura militar (1964-1985), o modelo dominante de desenvolvimento ignorou os aspectos ambientais ligados ao desenvolvimento sustentável e, da mesma forma, o regramento jurídico instituído no Brasil. Com a Constituição Federal de 1988, fruto de luta e resistência popular, consagrou-se o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Reafirme-se que no período que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, período da ditadura civil militar que governou o país entre 1964-1985, inexistia, no Brasil, qualquer legislação ambiental, e a ação de ONGs e ativistas era fortemente cerceada, a informação era restrita e grande parte da população não tinha noção da degradação ambiental em progresso. A ideia de desenvolvimento imposta pela ditadura militar no Brasil desencadeou, além de outros graves problemas, o genocídio indígena; o agravamento da concentração de terras; além da realização de obras milionárias de infraestrutura que objetivaram ocupar espaços vistos como vazios, principalmente na Amazônia. Pode-se asseverar que uma das consequências mais gritantes da ditadura militar foi o aumento da desigualdade social e, por conseguinte, o crescimento das injustiças ambientais.

Ademais, é necessário lembrar que a tese do crescimento a qualquer custo e de que a proteção do meio ambiente tornar-se-ia mais um obstáculo para os países em desenvolvimento foi defendida pelo governo brasileiro na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo.

Com a Constituição de 1988 as políticas ambientais evoluem e estados e municípios passam a ter competência para elaborar suas próprias políticas, ao mesmo tempo em que determina ser direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo.

A Norma Constitucional brasileira alberga, como nenhuma das anteriores, um sistema de direitos e deveres fundamentais de natureza coletiva ou difusa, baseado nos seguintes pilares: proteção ambiental e equilíbrio ecológico (arts. 170, VI e 225 da CF/88); dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88); construção de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88); combate e repúdio ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (arts. 3º, IV e 4º, VIII, da CF/88); autodeterminação dos povos (art. 4º, III, da CF/88); prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF/88) valores étnicos, culturais (arts. 215, 216, 231 e 232 da CF/88); função socioambiental da propriedade (arts. 170, III, e 186, da CF/88); e redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII, da CF/88) (BRASIL, 1988).

Assim, passam a integrar o texto constitucional conceitos como o de equilíbrio ecológico e ecossistemas; a tutela jurídica da biodiversidade; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e princípios como o da prevenção, da precaução e da reparação integral.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais que regem o Estado e a convivência em sociedade. Relaciona-se à garantia de que todos tenham acesso ao ar puro, ao saneamento básico, à coleta de resíduos, limpeza urbana e tratamento de esgoto, à justa distribuição de renda e justiça social, à segurança fundiária. Além da dignidade, o regimento federal também assegura a soberania, a cidadania, os valores sociais e a igualdade entre todos os cidadãos.

Seguindo na análise de normas constitucionais, observa-se que para a construção de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88) impõem-se a consolidação de estratégias mais inclusivas e democráticas e que o combate e repúdio ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (arts. 3º, IV e 4º, VIII, da CF/88), garante a proteção aos vários tipos de intolerância, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A norma constitucional, além de criminalizar o racismo, impôs as condições de inafiançabilidade e imprescritibilidade.

Nesse sentido, acrescenta Ribeiro (2012) que na Constituição Federal ficou assegurado que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão. A cidadania e a dignidade da pessoa humana foram fundamentais para a estruturação do Estado Democrático de Direitos. Nesse viés, garantiram-se avanços quanto à questão racial e foram, também, garantidos os direitos humanos, considerada a pluralidade racial, étnica e cultural do povo brasileiro.

Bullard (2004) afirma que o racismo ambiental:

[...] é uma forma de discriminação institucionalizada. A discriminação institucional é definida como ‘ações ou práticas conduzidas pelos membros dos grupos (raciais ou étnicos) dominantes com impactos diferenciados e negativos para os membros dos grupos (raciais ou étnicos) subordinados (BULLARD, 2004, p. 43).

Outrossim, segundo a Constituição Federal do Brasil, cabe à sociedade e ao poder público a fiscalização das ações que se repercutem ao meio ambiente e as formas de vida. Nessa linha, ficou assentado, esparsamente ao longo do texto, os instrumentos processuais de garantia da tutela ambiental (ação popular e ação civil pública); a competência administrativa, comum, cumulativa ou paralela, atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a competência legislativa concorrente; a função institucional do Ministério Público para a promoção do inquérito civil e o ajuizamento da ação civil pública. Observa-se, pois, que há previsão legal da tutela ambiental, bem como meios para tanto.

O dever de reparação dos danos ambientais é extraído do próprio texto constitucional. Conforme estabelece o artigo 225, parágrafo 2º da Carta Magna, aquele que “explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (CF, 1988).

Quanto aos princípios como o da prevenção e da precaução aos danos ambientais, exige-se, na forma do artigo 225, inciso 1, IV, da CF/88, um estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade que possa degradar o meio ambiente. Dessa forma, o Poder Público buscará, de forma preventiva, a execução e fiscalização da política de licenciamento ambiental, tornando o princípio da prevenção e da precaução o alicerce para a prevenção de danos ambientais.

Quanto à reparação integral, O art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, consolida essa ideia conforme a seguir:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, CF/88).

Constata-se, assim, que as condutas e atividades consideradas danosas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, que poderão ser pessoas físicas e também jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados pelos transgressores. Resta consagrada aqui, repise-se, a tríplice responsabilidade penal, administrativa e civil, todas independentes, embora com influências recíprocas. Dessa forma, a responsabilidade pelo dano ambiental fica dividida em três esferas distintas, a primeira é a de medidas reparatórias, aplicada na esfera Civil da obrigação de reparação integral do dano, e as outras duas são de medidas punitivas nas esferas administrativa e penal, com imposição de multas e outras penas.

Destaque-se que para a responsabilização civil por danos ambientais basta a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a cláusula de não indenizar. Como se pode reparar, o direito ambiental adotou a teoria da responsabilidade objetiva, que significa conferir ao agente causador do dano, no caso concreto, a responsabilidade pelo problema ambiental, independentemente de ter ele agido ou não com culpa.

Canotilho (1998), ao tratar da responsabilidade por risco, defende que se trata de uma justiça distributiva, “isto é, um sujeito que desenvolve uma atividade perigosa para a sociedade e dela tira benefícios, então é justo que ele suporte os danos que causar, mesmo sem culpa ” (CANOTILHO, 1998, p. 143).

Ainda no campo da justiça ambiental, merece especial destaque o reconhecimento constitucional de que o Brasil é formado por uma sociedade pluriétnica e identificando grupos que vivem de maneira diferenciada, respectivamente nos artigos 231, 232 e 67 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aos indígenas são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Legitimando-os a ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Aos quilombolas que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Silva (2008) reconhece o papel essencial das populações tradicionais para a manutenção e preservação ambiental e advoga pela valorização dessas populações que, segundo ele, organizam-se de forma diversa do restante da sociedade brasileira.

Sob essa perspectiva, Hobsbaw (1995, p. 406) admite que as populações tradicionais representam “os novos movimentos sociais”. O escopo das lutas e demandas do movimento por justiça ambiental, preconizados, também, por populações tradicionais no Brasil, é o enfrentamento e redução das desigualdades ambientais.

Por fim, para se tutelar e efetivar o direito ao meio ambiente justo e equilibrado é imperioso a garantia do mesmo a toda população, sem distinções, assim como concebido no texto constitucional. Além disso, pode-se asseverar que os conceitos, princípios e valores que recaem sobre o meio ambiente físico, cultural e do trabalho esculpidos na Constituição Federal de 1988 estão alinhados com a aplicação da Justiça Ambiental, que trabalha em função da promoção da igualdade material na utilização de recursos, ocupação dos espaços e democratização de direitos.

O que não se observa é a efetivação desses direitos constitucionais na sociedade brasileira, especialmente, para as populações mais vulneráveis e invisíveis ao capital, a exemplo das comunidades tradicionais de fundo de pasto, que são vítimas de danos socioambientais por conta, entre outros motivos, das atividades extrativistas minerais que, muitas vezes, ameaçam as áreas coletivas e individuais de onde retiram sua sobrevivência e sua existência.

4.2. A fala e o pensamento de membros do Ministério Público e do Parlamento Estadual baiano

Inicialmente, indagou-se aos entrevistados se haveria concordância de que coube ao Direito a responsabilidade pela elevação do meio ambiente à categoria de bens tutelados pelo ordenamento jurídico positivo. A entrevistada P1 admitiu que foi concedido ao Direito a atribuição de realizar pactos de convivência da sociedade, por meio da Constituição Federal e outras normas, porém, destacou que “não foi o Direito quem delineou o caminho e a abrangência e sim as práticas sociais, as disputas de poder, da economia que de fato deram as regras. O Direito apenas formulou externou a disciplina desses pactos”. Concluindo que “não foi o Direito quem elevou o meio ambiente, mas as disputas que permitiram que o mesmo chegasse a essa tutela”. Já a entrevistada P2 concordou, destacando “o meio ambiente como bem jurídico tutelado tem como ênfase ser um bem da comunidade, abrangendo a sociedade e todas as camadas sociais sem qualquer tipo de discriminação diante do interesse de proteção e da natureza social”. Nesse aspecto, o entrevistado D1 afirmou que:

O Direito interpretou os sentimentos e deu amparo jurídico às propostas que foram apresentadas pela sociedade civil, fruto de uma intensa e ampla movimentação,

ocorrida naquele momento de debates que percorreram toda a sociedade brasileira e foram decisivos para a construção da Constituição de 1988 (D1, agosto/2021).

Em seguida, questionou-se quanto à possibilidade em se garantir um meio ambiente justo de forma coletiva e indiscriminadamente, obtendo-se as seguintes respostas: A entrevistada P1, admitiu que a CF/88 consignou o meio ambiente equilibrado como direito de todos, das presentes e futuras gerações, entretanto, ressaltou que:

[...] do modo que está estruturado o modelo de desenvolvimento, que coloca os países subalternizados, é bastante difícil conseguir atingir esse ideal preconizado na Constituição. A apropriação dos bens da natureza ocorre por aqueles que possuem os recursos econômicos e essa é a relação predatória que se estabelece colocando o Brasil nesse papel de colonizado atendendo as potências econômicas emergentes e extraindo todo o seu potencial ambiental, suas riquezas a sua exaustão com prejuízos significativos ao ambiente, a sua população e em especial aos seus povos e comunidades tradicionais, porque essa exploração dos recursos naturais acontece nos territórios e a disputa pelos territórios tradicionais é cotidiana, levando a uma expulsão de povos e a serem vítimas de violência e criminalização (P1, agosto/2021).

Já a entrevistada P2, respondeu:

[...] apesar de parecer uma meta inatingível, é possível sim, desde que haja uma profunda transformação da sociedade e do sistema econômico do capitalismo industrial a fim de efetivar a sustentabilidade, substituindo radicalmente os modelos de produção da subsistência, do saber, de desenvolvimento tecnológico e da distribuição dos bens para o uso de recursos renováveis de forma qualitativamente adequada e em quantidades compatíveis com sua capacidade de renovação, em soluções economicamente viáveis de suprimento das necessidades, além de relações sociais que permitam qualidade adequada de vida para todos (P2, agosto/2021).

No mesmo sentido o entrevistado D1, inicialmente admitiu que a Constituição Federal de 1988, encontra-se “ em cheque neste momento”. Lembrou que a mesma havia projetado as aspirações da sociedade como “um projeto possível e desejável de país”. Afirmando adiante que:

O Artigo 225 expressa o resultado de lutas sociais que precederam 1988 e que também ocorreram internacionalmente e conquistaram forte influência em Fóruns Internacionais, tendo como marco a primeira Conferência da ONU sobre Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. Esta Conferência estabeleceu um pacto internacional em torno das questões socioambientais e influenciou a estruturação de sistemas de Meio Ambiente para além dos 113 países que assinaram a Carta de Estocolmo. Esta Carta considera o homem como construtor do meio ambiente, o que realça a responsabilidade humana sobre um ambiente ecologicamente sustentável e socialmente justo. Os seus 26 Princípios retratam a compreensão do caráter de bem comum dos recursos naturais que devem ser preservados e garantidos, inclusive para as gerações futuras (D1, agosto/2021).

Admitiu que o pacto original de Estocolmo se esgotou e que a atual crise do capitalismo

[...] vem provocando a destruição de toda uma base de direitos consolidados em

Fóruns internacionais sucessivos e também pactuados na Constituição de 1988. Os direitos socioambientais estão sendo duramente atingidos pela radicalização do neoliberalismo que tem recolocado os países do chamado sul global em franca perda da soberania sobre seus territórios. A exacerbação do neocolonialismo tem restringido as possibilidades de desenvolvimento destes países, ao limitá-los a meros exportadores de bens primários, as chamadas “commodities”. Nesta conjuntura, os países perderam sua soberania territorial e há uma intensificação da exploração territorial violadora das populações nos seus modos de vida e dos bens comuns naturais existentes nestes territórios (aD1, agosto/2021).

Sobre a posição dos mesmos, no que diz respeito as principais questões ambientais que o cidadão e cidadã de suas respectivas localidades enfrentam e se estes problemas apontados são sentidos por todos com a mesma intensidade, os membros do MP (P1 e P2), foram unânimes em colocar que existem problemas históricos como os de saneamento básico, muitas pessoas ainda sem água tratada, falta de esgotamento sanitário, e ausência de gerenciamento de resíduos sólidos, do efeito estufa, aquecimento global, escassez de recursos hídricos nas comunidades periféricas ou distantes da cidade, são problemas ambientais de quase todas as capitais e grandes cidades brasileiras. A entrevistada P1, destacou ainda que:

[...] a existência de conflitos pelo uso das águas são frequentes cada vez mais. Desmatamentos muitas vezes autorizados pelos órgãos ambientais. Problemas sérios relacionados aos agrotóxicos, seja com impactos ambientais para solo, água, ar, abelhas, fauna, impactos a saúde das pessoas, com muitas populações expostas. Tráfico de animais silvestres e cativeiro em quantidade como hábito. Insuficiência de implementação das políticas públicas em geral em especial a de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, povos e comunidades tradicionais, dentre outras. Flexibilização constante da legislação de proteção ambiental com retrocessos flagrantes e inconstitucionais a proteção do meio ambiente (P1, agosto/2021).

Quanto à frequência e intensidade dos riscos ambientais sobre a população, a entrevistada P1 foi enfática ao asseverar que os problemas ambientais “repercutem sempre com maior intensidade sobre as populações mais vulnerabilizadas”. Admitiu que no mundo estas questões afetam, reconhecidamente, os mais indefesos. Em relação ao Brasil, evidenciou no sentido de que “a ausência de esgotamento sanitário e de água tratada estão reconhecidamente afetando populações mais vulneráveis. A falta de políticas afeta as comunidades de modo direto”. Por derradeiro, evidenciou que:

Os impactos das mineradoras, eólicas, PCHs, do agronegócio, dentre outros não afetam de modo igual as pessoas, são as comunidades tradicionais, as populações mais carentes e vulneráveis que são mais afetadas sempre. Constatamos isso diariamente na vida prática e no exercício da atividade profissional (P1, agosto/2021).

A entrevistada P2 asseverou que os problemas ambientais acima apontados não são sentidos por todos com a mesma intensidade. Ressaltando que:

As áreas mais afastadas do centro urbano sofrem mais os efeitos do meio ambiente desequilibrado, exceto relativo ao excesso de calor provocado pelo aquecimento global que atinge todos de forma generalizada e todos os outros de cunho mundial (P2, agosto/2021).

Já o entrevistado D1 acrescentou outros graves problemas que violam os territórios e a perda dos bens comuns naturais, como a “ação da mineração invadindo nascentes, promovendo danos à saúde pela perda de regramentos antes estabelecidos, como exigência de EIA-RIMAs, numa agressão sem precedentes nos territórios onde se localiza”. Citou, também o agronegócio, que, para ele:

Perdeu o sentido da agricultura e se converteu em mero negócio, completamente desconectado das questões sociais e descomprometido com os territórios sobre os quais se estabelece, o que provoca uma destruição do meio ambiente sem limites, através de desmatamentos abusivos e que já não são mais toleráveis (D1, agosto/2021).

Lembrou que os agrotóxicos continuam envenenando populações, águas e solos. Admitiu que os complexos eólicos e solares, embora trouxessem esperanças de energias renováveis, implantam-se de forma violenta o que tem provocado, segundo o mesmo:

Sistemas de grilagem de terra inéditos, ao obrigarem as populações a concederem procurações para uso dos seus territórios, via concessões para implantação de torres em suas terras, para posteriormente registarem a propriedade destas terras em cartórios em nome das empresas (D1, agosto/2021).

Por fim, acrescentou que o problema da grilagem

Tem se utilizado de mecanismos ambientais, como autorizações de desmatamento oficiais sobre terras devolutas, além de utilização do cadastro ambiental rural, autodeclaratório, como apoio para uma regularização fundiária, gerando um sistema de fraudes sucessivas sobre a situação das terras, confundindo e impedindo sua regularização. Tem ocorrido uma cadeia sucessiva de fraudes para apoiar a grilagem em benefício dos grandes grupos econômicos que devastam o meio ambiente e retiram os territórios e meios de vida das populações, problema estrutural do Brasil, desde sua colonização (D1, agosto/2021).

Quanto à distribuição dos riscos ambientais sobre a população, o entrevistado D1 foi enérgico em afirmar que há uma desproporcionalidade que tem recaído principalmente entre as comunidades mais pobres, as populações indígenas, quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores e marisqueiras. Reforça seu argumento destacando que “o neocolonialismo nesta fase de radicalização do neoliberalismo tem viés de classe e beneficia apenas poucos grupos econômicos que ganham muito com este modelo que solapa as bases de sobrevivência das populações mais pobres”.

Indagados de como seria uma relação virtuosa para que as questões ambientais encontrassem soluções rapidamente, e nesse contexto, o que faltava acontecer para essa concretização, os entrevistados assim se posicionaram:

A entrevistada P1 enumerou elementos para se obter soluções às questões ambientais, destacando a valorização dos bens ambientais e dos povos e comunidades tradicionais. Aquiescendo que “aonde existem povos e comunidades tradicionais há preservação ambiental”. Ressaltou, ainda, como indispensável, a não permissão para a flexibilização das leis e a implementação de políticas públicas voltadas “à gestão ambiental, das águas, de mudanças climáticas, de saneamento básico, de agroecologia, dentre outras que sejam assertivas e assegurem um efetivo controle ecossistêmico”.

A entrevistada P2 apontou para a conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e sua efetiva aplicação, buscando suprir a necessidade da atual geração e garantindo a capacidade de atender às futuras gerações, desde que não se esgote a universalidade dos recursos naturais.

Para o entrevistado D1 a participação e organização social são fatores necessários para o deslocamento do eixo deste modelo, evidenciando que o modelo social não reconhece os direitos dos povos e sociedades. Para ele, torna-se imperioso que ocorra “uma forte e influente organização da sociedade civil, de maneira a garantir o protagonismo das bases da sociedade”. Cita, como exemplo, a política nacional de Resíduos Sólidos, que prevê o protagonismo dos catadores de materiais recicláveis. Ressaltando que isso foi fruto da organização dos catadores que se organizaram. Não obstante, o entrevistado D1 chama a atenção para o avanço dos grandes grupos econômicos que tentam desestabilizar o protagonismo social e avançam “com seus projetos de incineração dos resíduos e geração de energia termoeletrica com base nestes resíduos, alternativa que já está eliminada da Comunidade Europeia por seus efeitos negativos ao meio ambiente”.

Questionados sobre o porquê de, apesar de assegurado no texto constitucional, os princípios de equidade e de direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, ainda não é uma realidade a nível nacional e local, a entrevistada P1, ratificou as causas já apontadas na questão quatro.

A entrevistada P2 apontou a forma imoderada e irresponsável do uso e apropriação de bens e produtos pela sociedade, entendendo existir uma relação estreita “entre consumo, sustentabilidade e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Expressando, ainda, que:

A exploração desenfreada do sistema capitalista que mira os lucros atrelada à ignorância das massas dificulta, para não dizer que impossibilita, a garantia de haver um meio ambiente ecologicamente equilibrado, só podendo ser possível havendo a consciência de que é preciso proteger os mais fracos e que devemos dar um basta nas destruições ambientais (P2, agosto/2021).

Já o entrevistado D1 lembrou que os princípios de equidade inscritos na Constituição Federal de 1988 resultaram da luta popular na sociedade e que é permanente a disputa por hegemonia, admitindo que, na atualidade, tais direitos estão sendo destruídos. Apontando que a saída para reverter essa situação é a construção diuturna da organização popular. Arrematou seus argumentos, afirmando que:

O jogo de poder é brutal e a força destes grupos econômicos é gigantesca. Mas vejo que tem uma reflexão mais amadurecida em muitos ambientes da sociedade em suas bases. Por esta razão acredito que podemos fazer este deslocamento, se focarmos nossa ação na organização social e ativarmos a potência criadora do nosso povo que é incomensurável (D1, agosto/2021).

Indagados quanto à possibilidade de se efetivar a justiça ambiental no Brasil, todos eles foram uníssomos em afirmar positivamente, porém sob certas condições.

A entrevistada P1 elencou as seguintes condições: 1. Respeito à Constituição Federal, Tratados Internacionais e valorização dos Povos e Comunidades Tradicionais; 2. Controle social e participação, transparência, atuação adequada dos órgãos de comando e controle, fortalecimento do sistema de meio ambiente; 3. Fortalecimento da política de povos e comunidades tradicionais; 4. Garantia da justiça social. E lamentou, ainda, o fato de que, nos últimos tempos, tem ocorrido um distanciamento para a concretização da justiça ambiental, em face da política implantada no país do governo federal e do congresso atual, o que tem ampliado, segundo a mesma, as desigualdades e as injustiças socioambientais.

A entrevistada P2 apontou como condicionantes o seguimento aos seis pilares estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, que são: Vida próspera e formas de assegurar a subsistência humana; Segurança alimentar sustentável; Segurança sustentável da água; Energia limpa universal; Ecossistemas produtivos e saudáveis; Governança para sociedades sustentáveis.

Para D1 a principal condição para a efetivação da justiça ambiental é uma “uma sólida organização da sociedade civil, em suas bases”. Acreditando, dessa maneira, na potência criadora de nosso povo. Lembrando que o mesmo já demonstrou a sua capacidade na geração de novas tecnologias capazes de nos orientar para desbravar um modelo alternativo de desenvolvimento social e ambiental, que se baseia na apropriação dos territórios pelas suas comunidades, na preservação dos nossos bens comuns, abrindo caminhos para reconstruir e

transformar o Brasil numa potência socioambiental. É possível, está ao nosso alcance e depende de nós, da nossa luta (agosto/2021).

Por fim, questionados se há concordância de que os empreendimentos mais danosos e poluentes têm se estabelecido nas regiões mais pobres, nas áreas de maior privação socioeconômica ou naquelas regiões que não têm políticas públicas e que são habitadas por grupos vulneráveis sociais e étnicos, todos, também, afirmaram que sim.

A entrevistada P1 realçou o que já havia afirmado no sentido de que os problemas ambientais repercutem sempre e com maior intensidade sobre as populações mais vulnerabilizadas do ponto de vista socioeconômico.

A entrevistada P2 evidenciou que a injustiça ambiental ocorre, principalmente nos países subdesenvolvidos, onde se verifica a desigualdade social e econômica. Ressaltou que a maior carga dos danos ambientais recai sobre populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, povos étnicos tradicionais, sobre os bairros operários e sobre populações marginalizadas e vulneráveis.

O entrevistado D1 realçou, inicialmente, que o veneno, a poluição das águas, dos solos e do ar, os desequilíbrios ecológicos existentes atingem a todos, entretanto, admitiu, mais uma vez, que, indubitavelmente, são as populações mais pobres, as que vivem na periferia, as populações negras e indígenas que são mais atingidas e sofrem desigualmente as consequências da degradação ambiental.

Analisando, pois, as respostas apresentadas pelos entrevistados observa-se a presença de elementos que demonstram uma maior preocupação com as questões de natureza coletiva e que, tanto as representantes do Ministério Público Estadual, como o representante do Parlamento Estadual baiano têm conhecimento da temática da justiça ambiental e posicionamento claro em defesa do mesmo. Todos foram unânimes em afirmar a importância da Constituição Federal e de Tratados Internacionais como instrumentos legais viáveis para assegurar um meio ambiente saudável e equilibrado, como um direito coletivo de todos. Destacaram, também, a importância de uma sólida organização da sociedade civil, em suas bases, como condição de enfrentamento das injustiças ambientais e a necessidade da existência de políticas públicas voltadas ao fortalecimento e proteção de povos e comunidades tradicionais.

Em vista disso, a Constituição Federal de 1988 incorporou o pleno direito ao exercício da cidadania e à participação como um de seus mais importantes fundamentos (CARVALHO, 2016). Entretanto, “o início de processos participativos está na capacidade de organização da sociedade civil, porque somente assim [esta] adquire vez e voz” (DEMO, 1993, p. 32).

O conceito de participação é utilizado por Tavares (2014) como categoria prática que orienta

a ação das classes populares, dos militantes, dos excluídos quando lutam por direitos e buscam emancipação; ora como categoria teórica que subsidia o debate na teoria democrática, evocando a participação como o termômetro da democracia [...] ora como categoria procedimental quando a participação é defendida pela sua capacidade de produzir consequências julgadas importantes ou valiosas (TAVARES, 2014, p.133).

Para Gohn (2001), a participação da sociedade deve ser a partir do plano local, ou seja, de indivíduos organizados institucionalmente, sendo esta forma de mobilização dotada de caráter de transformação social. Para a autora a participação da sociedade civil deve ocorrer por meio de mecanismos institucionalizados, porém, não com o intuito de substituir o Estado, mas com o objetivo de pressioná-lo para que este cumpra seu papel naquilo que lhe compete.

Ressalte-se que todos os entrevistados identificaram os graves e históricos problemas ambientais no Brasil, indicando que os direitos socioambientais estão sendo duramente atingidos pela radicalização do neoliberalismo, pois, além de outros males, alveja a soberania dos Países mais pobres, é responsável pela manutenção das injustiças sociais, econômicas e ambientais. Apontam, ainda, os entrevistados para a necessidade de uma transformação da sociedade e do sistema econômico do capitalismo industrial.

Muitos estudiosos e pensadores, entre estes: Marx (2017), Engels (1845), *Chomsky* (2002), Klein (2017) acreditam que a transformação da sociedade e do sistema econômico do capitalismo industrial é necessária por uma série de motivos. Uma das principais críticas ao sistema capitalista é sua tendência à desigualdade econômica, o que leva a uma distribuição desigual de recursos e poder.

Além disso, muitos desses autores argumentam que o capitalismo industrial incentiva a exploração dos trabalhadores e do meio ambiente em prol do lucro, o que pode levar a problemas sociais e ambientais graves, como a degradação dos ecossistemas e a injustiça social.

Para aqueles que defendem uma transformação do sistema econômico, muitas vezes há uma ênfase na importância da justiça social e ambiental, bem como na criação de um sistema econômico que seja baseado em princípios mais sustentáveis e equitativos.

A justiça ambiental e/ou ecologismo dos pobres pauta-se pela preocupação social com as minorias, o que foi observado por todos os entrevistados ao citarem as comunidades mais pobres, as populações indígenas, quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores e marisqueiras, as áreas mais afastadas do centro urbano como os mais atingidos pelos riscos ambientais, até porque vivem em áreas com menor infraestrutura e menor capacidade de

adaptação aos impactos ambientais negativos, sem deixar de considerar que os mesmos dependem do meio ambiente equilibrado como fonte de sobrevivência.

Quanto à análise das normas constitucionais existentes, observou-se que muitas dessas contemplam os postulados da Justiça Ambiental no Brasil, em especial, a participação popular dos grupos vulneráveis aos impactos ambientais, através de ações coletivas que podem ser manejadas, perante o Poder Judiciário.

A Norma Constitucional brasileira alberga, como nenhuma das anteriores, um sistema de direitos e deveres fundamentais de natureza coletiva ou difusa, baseado nos fundamentos da proteção ambiental e equilíbrio ecológico, da dignidade da pessoa humana, na construção de uma sociedade mais justa e solidária, no combate e repúdio ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, na autodeterminação dos povos, na prevalência dos direitos humanos, dos valores étnicos, culturais, na função socioambiental da propriedade e na redução das desigualdades regionais e sociais.

Destarte, não se deve tolerar a injustiça ambiental, pois inconciliável com os ideais de justiça e igualdade do Estado Democrático de Direito garantido pela Constituição Federal de 1988.

Há de se admitir que a persistência da injustiça ambiental ocorre, no Brasil e no mundo, pela existência das desigualdades sociais. A desigualdade ambiental surge pela exposição mais acentuada de minorias e grupos de baixa renda aos riscos ambientais. A exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento refletem a lógica das relações de poder de uma sociedade capitalista. Os grandes projetos de desenvolvimento, nesse modelo, excluem as classes sociais vulneráveis. As estratégias atuais de desenvolvimento estão alicerçadas sobre a necessidade de tornar a acumulação do capital e a elevação de sua taxa de lucro uma condição permanente. A concentração de renda é um dos fatores cruciais para a existência da injustiça social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente trabalho buscou-se investigar se a Constituição Federal do Brasil de 1988 contempla os postulados da Justiça Ambiental, em especial, a participação popular dos grupos vulneráveis aos impactos ambientais e identificar quais mecanismos legais de proteção para as comunidades tradicionais podem ser efetivadas para minorar as situações de injustiça social.

Nesse diapasão, certificou-se que a Constituição Federal de 1988 inaugurou novos parâmetros para a compreensão dos direitos, consignando, no seu texto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, elevando à categoria de princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, que rege o Estado e a convivência em sociedade. Relaciona-se à garantia de que todos tenham acesso ao ar puro, ao saneamento básico, à coleta de resíduos, limpeza urbana e tratamento de esgoto, à justa distribuição de renda e justiça social, à segurança fundiária. Além da dignidade, o regimento federal também assegura a soberania, a cidadania, os valores sociais e a igualdade entre todos os cidadãos. Pode-se também concluir que os valores da solidariedade afiançados pela Constituição devem conduzir à igualdade necessária e justiça social, inclusive nas questões ambientais, opondo-se às situações de injustiça e racismo ambiental.

Deduz-se, pelos estudos desenvolvidos no presente, que os conceitos, princípios e valores que recaem sobre o meio ambiente físico, cultural e do trabalho esculpido na Constituição Federal de 1988 estão alinhados com a aplicação da Justiça Ambiental, que trabalha em função da promoção da igualdade material na utilização de recursos, ocupação dos espaços e democratização de direitos.

Não obstante, restou demonstrado que para a efetivação desses direitos constitucionais na sociedade brasileira, especialmente, para as populações mais vulneráveis e invisíveis ao capital, torna-se indispensável a mobilização, organização e a luta permanente dos mesmos em busca da construção de uma racionalidade ambiental e o direito à vida digna em um ambiente sadio e justo. É através da luta social que se dará visibilidade as injustiças ambientais e sociais existentes.

Pode-se inferir também que o atual modelo neoliberal de desenvolvimento, que se fundamenta no crescimento ilimitado e, portanto, no uso intensivo de recursos naturais e possui uma lógica econômica perversa, não garantirá a efetivação dos postulados da justiça ambiental, já que não adota a ideia de equidade na repartição das externalidades negativas do processo produtivo. Adotou-se neste estudo o entendimento de há uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais, considerando-se a existência de uma articulação política e econômica entre degradação ambiental e injustiça social.

Por derradeiro, aponta-se, de igual modo, para a relevância e urgência na efetivação das sanções penais, administrativas e civis previstas no combate e punição dos danos ambientais, em conformidade ao § 3º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para além da constatação da guarida constitucional dos princípios da justiça ambiental. Ressaltando-se o

entendimento de que são normas de aplicação direta e imediata na esfera jurídica dos deveres constitucionais de proteção do ambiente.

Ademais, além de se criar mobilização social em torno da bandeira da justiça ambiental no Brasil, faz-se mister, também, a garantia de um Estado –Juiz que pautar sua atuação na efetivação da dignidade da pessoa humana; na redução das desigualdades sociais; na vedação de qualquer forma de discriminação; na preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras; na reparação integral dos danos e na vedação efetiva de práticas que importem em desequilíbrio ecológico, social e humano, além da reparação integral dos danos.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri. (2004a), **“Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas”**, in Henri Acserald, José Augusto Pádua e Selene Herculano, **Justiça ambiental e cidadania** (orgs.), Rio de Janeiro, Relume-Dumará. 2004.

_____. **Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos Avançados, [S. l.]**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10469>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, Fundação Ford, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, Letícia. **Conflitos ambientais e justiça ambiental: desafio para o fortalecimento da democracia latino americana**. In: V Congresso Uruguaio de Ciência Política: Qué ciencia política para qué democracia?, 2014, Montevidéo. Disponível em: frgs.br/gedap/eventos-academicos/eventos-2014/v-congreso-uruguayo-de-ciencia-politica. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**- 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011, 229 p.

BEZERRA, Ana Keuly Luz e NETO, José Machado Moita - **A prática da justiça ambiental como mecanismo de efetividade do art. 225 da Constituição Federal**. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 11, n. 23, p. 37-52, jan /abr. 2016.

BULLARD, Robert. **Confronting environmental racism: voices from the grassroots**. Boston: South End Press, 1993

BULLARD, Robert D. **Anatomy of environmental racism and the environmental justice movement**. In: BULLARD, Robert D. *Confronting environmental racism: voices from the grassroots*. Boston: South End Press, 1993. p. 15-40.

BULLARD, Robert. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**”. In ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004. p.53.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Seção 1. 02/09/1981. p. 16509.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Ana Maria de. **O Orçamento Participativo como instrumento de gestão que oferece a efetivação da cidadania em sua plenitude**. Disponível em http://gestaocompartilhada.pbh.gov.br/sites/gestaocompartilhada.pbh.gov.br/files/biblioteca/arquivos/op_como_instrumento_de_gestao_e_cidadania_0.pdf, Acesso em: 02 de novembro de 2022.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?: neoliberalismo e ordem social** - 7ª Ed.(2002). Ed. Bertrand Brasil. |

Comissão Pastoral da Terra – CPT Nacional - **Relatório Conflitos no Campo do Brasil 2021**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6001-conflitos-no-campo-brasil-2021>. Acesso em: 02 outubro de 2022.

DEMO, Pedro. **Participação é Conquista: Noções de Política Social Participativa**. 2a edição, São Paulo, Cortez, 1993.

DIVARDIN, Danilo Henrique. **Cooperação Internacional em meio ambiente: os programas da USAID no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências – UNESP, Campus de Marília – SP, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução: B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001. 128 p.

HERCULANO, Selene. **Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba, n. 5, p. 143-149, jan./jun. 2002.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: O breve século XX** (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KLEIN, NAOMI. NÃO BASTA DIZER NÃO. EDITORA BERTRAND BRASIL; 1ª EDIÇÃO (17 NOVEMBRO 2017)

LEROY, Jean Pierre. **Mercado ou Bens Comuns? O papel dos povos indígenas, comunidades tradicionais e setores do campesinato diante da crise ambiental.** / Jean Pierre Leroy (autor); Maiana Maia e Julianna Malerba (organizadoras). Rio de Janeiro: FASE - Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional, 2016, 44p.

LOUREIRO, Carlos Frederico et al. Os vários “ecologismos dos pobres” e as relações de dominação no campo ambiental. In: LOUREIRO, Carlos Frederico et al. (Orgs.). **Repensar a educação ambiental: um olhar crítico.** São Paulo: Cortez, 2009.

MARX, K. **O Capital:** crítica da economia política. 21. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 5. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1998.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). et al. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade.** 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MOURA, Daniele Veleda. **Justiça ambiental: um instrumento de cidadania.** Qualit@s Revista Eletrônica, Campina Grande, n. 1, v. 9, p. 1-10, 2010.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **O Movimento pela Justiça ambiental e a Saúde do Trabalhador.** In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR, 3, 2005, Brasília. "Trabalhar sim, adoecer não". Textos de Apoio Coletânea nº 1, Brasília, maio 2005.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; PACHECO, Tania; LEROY, Jean-Pierre. **Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: Conjecturas político-filosófico para uma nova ordem jurídico-ecológica.** Caxias do Sul: Educs, 2012.

RIBEIRO, Matilde. **Os interesses sobre a questão racial no parlamento, o que dizem os deputados federais.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012.

ZHOURI, Andréa. **Justiça Ambiental, Diversidade Cultural e Accountability** - Desafios para a governança ambiental. RBCS Vol. 23 n.o 68 outubro/2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

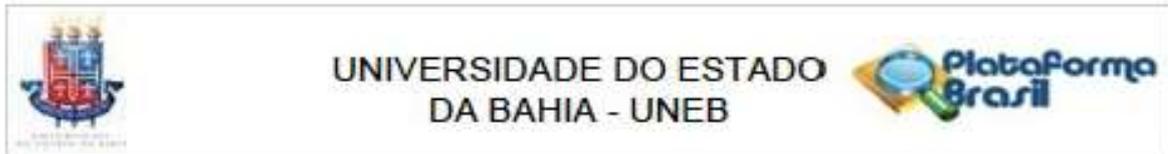
SILVA, Jorge Kleber Teixeira. **Direitos Sociais das Populações Tradicionais e Gestão Territorial**. 2008. Disponível em: http://www.portaldomeioambiente.org.br/JMAtxt_importante/downloads/ABEP2008_939.pdf. Acesso em: 25 março de 2021.

TAVARES, Augusto de Oliveira. Participação. In: BOULLOSA, Rosana de Freitas (org.). **Dicionário para a formação em gestão social**. Salvador: CIAGS/UFBA, 2014. p. 133-135.

Submissão: 15/07/2021 Aprovação: 05/05/2023

ANEXOS

Anexo 1. PARECER DO CEP



PARECER DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DA MINERAÇÃO NAS COMUNIDADES DE FUNDO DE PASTO, SOB O OLHAR DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Pesquisador: [REDACTED] **Área Temática:**

Versão: 1

CAAE: 33368820.2.0000.0057

Instituição Proponente: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA **Patrocinador**

Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.141.498

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SALVADOR, 08 de Julho de 2020

Assinado por:
Aderval Nascimento Brito
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Silveira Martins, 2555

Bairro: Cabula

CEP: 41.195-001

UF: BA

Município: SALVADOR

Telefone: (71)3117-2399

Fax: (71)3117-2399

E-mail: cepuneb@uneb.br